

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA - SC

Edital de Credenciamento N°. 003/2021

Daniel Elias Garcia, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, N° 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP: 88803-495, Telefone: (48) 3081-2310 e (48) 99138-601, e-mail contato@dgleiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 003/2021**, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

A Prefeitura de Santa Cecília, abriu licitação na modalidade de credenciamento de leiloeiros oficiais, visando a prestação de serviços de alienação de BENS MÓVEIS E IMÓVEIS pertencentes ao Município, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Entretanto, estabeleceu como forma de remuneração do leiloeiro a quantia de 3% (três por cento), para os bens imóveis, sobre o valor da arrematação, devendo tal valor ser de exclusiva

responsabilidade do arrematante, ato contraditório ao estrito sentido da lei, vejamos:

3. OUTRAS EXIGÊNCIAS PARA CADASTRAMENTO

3.1 Para ser cadastrado, além da apresentação da documentação supracitada, o leiloeiro deverá também:

3.1.1. Renunciar a comissão, que seria de responsabilidade da Administração Municipal, conforme prevê o Art. 24 do Decreto 21.981, de 19.10.32;

3.1.1.1 A comissão pelos serviços prestados pelo leiloeiro deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão oficial, na proporção máxima de 5% (cinco por cento) do lance vencedor sobre bens móveis e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Fone: (49) 3244.2032
CNPJ: 85.997.237/0001-41 – Rua João Goetten Sobrinho, 555
Centro – 89540-000 – Santa Cecília - SC

No entanto, o Edital elencado, não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico.

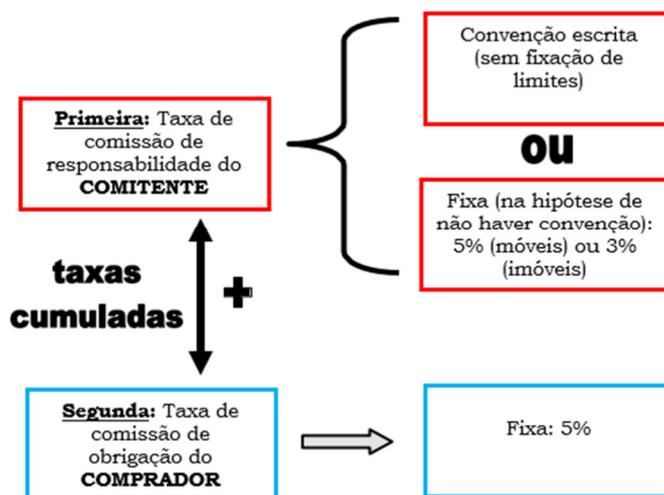
II – DO DIREITO

II.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece **duas comissões para o leiloeiro**: a) **uma a ser paga pelo comitente**, e b) **a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%**. A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixou em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



O Edital foi lançado, de forma que as comissões acima referidas são confundidas em sua parte elementar, ou seja, o percentual de 3 e 5%, diz respeito exclusivamente ao comitente, vez que independente da natureza do bem leiloadado, o arrematante pagará a quantia de 5% sobre o valor da arrematação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 do Decreto 21.981/32.

Levando em consideração que o edital em tela assevera que o leiloeiro não auferirá comissão por parte da Prefeitura Municipal, cristalino que o responsável pelo pagamento será o arrematante, devendo esta, nos ditames da lei ser respeitado o percentual obrigatório de 5% (cinco por cento).

Registra-se que a situação contida desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração obrigatória, ao que segue tabelado por lei.

Outrossim, é válido lembrar que a administração pública, embora não tenha competência para redigir cláusula que verse sobre a remuneração do leiloeiro, redigiu edital que permite remunerar o licitante em valor abaixo do percentual estipulado pela lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.**

2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC:

10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - **Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado**, sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o

bem arrematado. (...) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Vale lembrar, que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador).

Além do mais, oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila, o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980- 97.2015.4.04.7005/PR, em que discutiu-se a temática aqui guerreada e que por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se

vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração”.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso)

Se não bastasse os fartos entendimentos a respeito do tema aqui guerreado, no intento de mais uma vez melhor elucidar a respeito, em caso análogo, em especial a decisão exarada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, após impugnação ao edital, deixa mais uma vez claro que a comissão do leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, deve ser respeitada no percentual de 5% do valor arrematado, vejamos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria da Administração

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 0260/2020

Processo de Compras nº 0415/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de apoio operacional (Leiloeiros).

Ao
Ilmo. Sr.
DANIEL ELIAS GARCIA

Trata-se de Impugnação Administrativa ao Edital do Processo de Compras em epígrafe, apresentado por **DANIEL ELIAS GARCIA**.

Insurge-se, em suma, sobre a presença de ilegalidade no subitem 10.4 que estabelece redução da taxa de comissão de 5% a ser paga pelo Arrematante-Comprador na execução do Leilão, contrariando o art. 24 da Lei 21.891/32.

Com a devida vênia, a referida impugnação merece ser acolhida.

Face ao exposto, e considerando as razões apresentadas, entende-se que a impugnação merece ser conhecida, posto que tempestiva e DEFERIDA, o que ensejará na SUSPENSÃO para RETIFICAÇÃO do Edital e publicação de nova data.

Por fim, trago a conhecimento, decisão recentemente exarada pelo Prefeito do Município de Forquilha/SC, determinando a retificação do Edital de CREDENCIAMENTO N°. 06/PMF/2021, respeitando, obrigatoriamente, a remuneração de 5% sobre quaisquer bens arrematados, haja vista que inicialmente previa a remuneração do Leiloeiro convocado, nos mesmos termos do Edital aqui guerreado, *in verbis*:

Referida legislação trouxe apenas a possibilidade de negociação das comissões eventualmente devidas pelo comitente vendedor (inclusive a sua renúncia/abdicação) que, na falta de convenção escrita pelas partes, seria à taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros e 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

No sentido da impugnação, a comissão descrita no parágrafo único do art. 24, do Decreto 21.981/1932, a ser paga exclusivamente pelo arrematante/comprador é obrigatoriamente de 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados (acrescidos ao valor do lance), ainda, sem qualquer ônus pecuniário ao comitente, a qual não pode sofrer alteração pelo poder público, por ausência de previsão legal, não podendo se dispor sobre esta comissão.

Por tais razões, merece ser considerada procedente a presente impugnação à retificação do item “3.1.1.1”, nos termos do parágrafo único do art. 24, do Decreto 21.981/1932, sem a criação de novos ônus à Administração Pública.

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, conhecemos e deferimos o Pedido de Impugnação do item “3.1.1.1”, do Processo Licitatório/Credenciamento, Edital nº 06/PMF/2021, formulado por Daniel Elias Garcia.

Forquilha/SC, 01 de fevereiro de 2021.

JOSE CLAUDIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, se justifica pelo trabalho, com maestria, por este último desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado, 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida a ilegalidade decorrente do desrespeito às normas vigentes, primando pela correta aplicação da lei, deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% (cinco por cento) assegurado ao Leiloeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cecília/SC, 17 de maio de 2021.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/SC
Matricula AARC/306